

## **PREÂMBULO**

### **“O Senhor ama a Justiça e o Direito”**

Nós, representantes do Povo do Município de Nova Resende, conscientes de nossas responsabilidades, reunidos na Câmara Municipal com objetivo de garantir a igualdade dos cidadãos, junto à administração Municipal, uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na Justiça Social, promulgamos, sob a proteção de Deus a seguinte ***LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA RESENDE-MG***

## **AGRADECIMENTO**

Os Membros da Mesa e Vereadores agradecem a colaboração prestada pela professora *Rosemary Evangelista Rodrigues da Silva*, pelas correções ocorridas no texto da Lei Orgânica do Município de Nova Resende, trabalho exercido com afinco e muito boa vontade, cabendo-lhe o mérito, da redação final que a Língua Portuguesa nos impõe.

## TÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**ART. 1º** - O município de Nova Resende do Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos: a Soberania, a Cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

**ART. 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, é vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, e, quem estiver investido nas funções de um deles, não poderá exercer a do outro.

**ART. 3º** - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município de Nova Resende:

- I- Construir uma Sociedade Livre e Solidária;
- II- Garantir o desenvolvimento Municipal, Estadual e Nacional;
- III- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- IV- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; questões ideológicas, funções ou categorias profissionais;
- V- Garantir efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo único - Para consecução de seus objetivos fundamentais, o Município procurará a integração com a união, os Estados e os demais Municípios, especialmente os limítrofes.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**ART. 4º** - A dignidade do homem é intangível, respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo poder público, porque todo o poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce direta ou indiretamente por seus representantes eleitos.

§1º - Nenhum direito Fundamental poderá ser violado.

§2º - Os direitos Fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

**ART. 5º** - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros no Município, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

**ART. 6º** - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o Direito à Educação, ao Trabalho, à Cultura, à Moradia, à Assistência, à Proteção, à Maternidade, à Gestante, à Infância, ao Idoso, ao Deficiente, ao Lazer, ao Meio Ambiente Saudável, à Saúde, à Segurança, à Previdência Social, à Assistência aos Desamparados, ao Transporte, que significam uma existência digna do ser humano.

§1º - O Município promoverá a defesa do consumidor, adotando política própria e medidas de orientação e fiscalização na forma da Lei.

§2º - Os direitos básicos do consumidor estender-se-ão, na forma da lei, ao controle de qualidade dos serviços públicos.

- §2º com redação corrigida pela Emenda à Lei Orgânica n.01 ,de \_\_\_/2004.

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

**ART. 7º** - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade e os distritos.

§1º - A cidade de Nova Resende é a sede do Município.

§2º - Poderão ser criados distritos, núcleos urbanos e agrícolas que serão regulados por lei.

§3º - A criação, organização e supressão de distritos, somente se efetuarão mediante lei, observada a legislação estadual.

*§3º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

**ART. 8º** - A instalação do distrito será feita em Nova Resende, perante o Juiz de Direito da Comarca obedecendo às Normas e Legislação Estadual.

**ART. 9º** - Os símbolos do Município são: o Brasão, a Bandeira e o Hino, que representam a sua história, tradição e cultura.

Parágrafo Único – Duas datas cívicas deverão ser comemoradas: 12 de janeiro, data da Instalação do Município e 10 de Setembro, Dia da Cidade. A Bandeira e Brasão são os constantes da Lei 202, de 02 de Agosto de 1972. Vinte e dois de Maio, o dia da Padroeira da Cidade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**ART. 10º** - Compete ao Município:

- I- Legislar sobre os assuntos do interesse local;
- II- Suplementar a Legislação Federal e estadual no que couber;
- III- Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei;
- IV- Criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- V- Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI- Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
  - a) transporte intermunicipal;
  - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
  - c) mercados, feiras e matadouros locais;
  - d) cemitérios e serviços funerários;
  - e) iluminação pública;
  - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII- Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII- Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX- Promover a proteção ao patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X- Promover a Cultura e a recreação;
- XI- Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII- Preservar a floresta, fauna e flora, e incentivar o reflorestamento para aproveitamento útil da madeira, conforme as normas contidas nesta Lei;
- XIII- Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
- XIV- Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV- Realizar programas de alfabetização;
- XVI- Promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVII- Elaborar e executar o Plano Diretor;
- XVIII- Executar as obras de:
  - a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
  - b) drenagem pluvial;
  - c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais e viveiros para o reflorestamento municipal;
  - d) construção e conservação de estradas vicinais;

- e)edificação e conservação de prédios públicos municipais;
- XIX- Fixar:
  - a)tarifas dos serviços públicos inclusive dos serviços de táxi;
  - b)horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços;

- *letra b com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01,de \_\_\_/11/2004.*

- XX- Sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;
- XXI- Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXII- Conceder licença para:
  - a)afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
  - b)localização, instalação e funcionamento de indústrias, comércio e de serviços;
  - c)exercício de comércio eventual ou ambulante;
  - d)realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
  - e)prestação dos serviços de táxis.

**ART. 11** - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

## TÍTULO IV

### DO GOVERNO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I

##### DA CÂMARA MUNICIPAL

**ART. 12** - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura.

- *Redação do Caput do art.12 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_/11/2004.*

Parágrafo Único: Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

**ART. 13** - Segundo o estabelecido no art. 29, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, o número de Vereadores para o Município de Nova Resende é fixado em onze.(\*)

**ART. 14** - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

##### SEÇÃO II

##### DA POSSE

**ART. 15** - A Câmara Municipal de Nova Resende reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de Janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais votado no Município entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

**“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo”.**

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **“Assim o prometo”.**

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer a declaração de seus bens a qual deverá ser repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**ART. 16** - Cabe à Câmara Municipal com a sanção de Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município especialmente no que se refere ao seguinte:

- I- Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual no que diz respeito:
  - a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - b) à proteção de documentos, bens de valor, paisagens naturais;
  - c) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
  - d) ao incentivo à indústria e ao comércio;
  - e) à criação de distritos industriais;
  - f) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
  - g) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
  - h) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, repudiando toda e qualquer forma de discriminação;
  - i) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
  - j) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
  - l) ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
  - m) às políticas públicas do Município;
- II- Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III- Orçamento anual, Plano Plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V- Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII- Alienação de direito real de uso de bens municipais;
- VIII- Alienação e concessão de bens imóveis;
- IX- Aquisição de bens imóveis quando não se tratar de doação;
- X- Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI- Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII- Plano Diretor;
- XIII- Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV- Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XV- Organização e prestação de serviços públicos.

**ART. 17** - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I- Eleger sua Mesa Diretora, vem como destiná-la na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II- Elaborar o Regimento Interno;
- III- Fixar a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto do inciso V do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV- Exercer com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V- Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI- Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

- *Inciso VI com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*
- VII- Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e propor o projeto de lei que fixa ou altera a respectiva remuneração;
- *Inciso VII com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*
- VIII- Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias;
- XI- Mudar temporariamente a sua sede;
- X- Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional, quando houver;
- XI- Proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentados à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII- Processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;
- XIII- Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito, secretários e chefes de serviços municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV- Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em lei;
- XV- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI- Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara, sempre que requerida por um terço de seus membros;
- *Inciso XVI com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*
- XVII- Convocar os secretários, chefes de serviços municipais e assessores, ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII- Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XIX- Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX- Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, nos casos e nos termos previstos na legislação federal aplicável;
- *Inciso XX com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*
- XXI- Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município de forma plena, concreta, clara e através de assinatura popular, igual ou superior a cem cidadãos, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

§ 1º - É fixado em trinta dias improrrogáveis o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, quando houver, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta lei Orgânica;

§ 2º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 3º - Fica instituída a Tribuna Popular que poderá ser utilizada em sessões ordinárias da Câmara, por representantes de entidades civis e de movimentos comunitários organizados, conforme dispuser o Regimento Interno. (\*)

## SEÇÃO IV

### DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

**ART. 18** - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário das treze às dezessete horas e nos dias de

reunião da Câmara, também das dezenove até as vinte e uma e trinta horas, na sala das sessões da Câmara Municipal.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I- Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II- Ser apresentada em 04 vias no protocolo da Câmara;
- III- Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação, apresentadas no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação:

- I- A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de contas ou órgão equivalente mediante ofício;
- II- A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III- A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV- A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação, da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

**ART. 19** - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## **SEÇÃO V**

### **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**ART. 20** - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal (art. 29 – V).(\*)

**ART. 21** - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação. (\*)

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo na resolução fixadoras.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - O Vice-Prefeito somente perceberá remuneração se prestar serviços à Prefeitura, mediante fiscalização da Câmara Municipal e a sua verba de representação não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 de seus subsídios.

**ART. 22** - Cada reunião extraordinária será remunerada a razão de um quinto, calculada sobre a parte fixa.

**ART. 23** - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, dos Vereadores, observando-se o rigor contido nesta lei.

Parágrafo Único: A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

### **DA ELEIÇÃO DE MESA**

**ART. 24** - Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente seguinte, ainda que em legislatura distinta.

- *§1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na última sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de Janeiro.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## SEÇÃO VII

### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

**ART. 25** - Compete à Mesa da Câmara Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, aprovadas ou rejeitadas;

I- Enviar ao Prefeito o resultado da deliberação sobre as contas prestadas;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

II- Propor ao plenário projeto de resolução que crie, transforme e extinga cargo, emprego ou função da Câmara, bem como propor o projeto de lei que fixe ou altere a respectiva remuneração;

- *Inciso II com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

III- Declara a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do art. 44 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV- Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único: A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros, exceto nas votações de projetos, cuja aprovação for exigido “**quorum**” de dois terços.

## SEÇÃO VIII

### DAS SESSÕES

**ART. 26** - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” só serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em feriados dúbios (mesmo dia em semanas seguidas).

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de conformidade com o disposto do art. 22 desta Lei.

**ART. 27** - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto as sessões solenes, ou aquelas que tiverem por objetivo, levar ao meio rural, reuniões de interesse popular do bairro, e quando a transferência for aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

**ART. 28** - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.



**ART. 29** - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

**ART. 30** - As faltas justificadas não serão consideradas para efeito de punição.

**ART. 31** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, dar-se-á:

- I- Pelo prefeito, quando este a entender necessária e de medida urgente, ou de interesse público relevante;
- II- Pelo Presidente da Câmara, mediante justificativa;
- III- Por requerimento de 1/3 dos membros da Câmara.

§ 1º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará apenas e tão somente sobre a matéria para a qual foi convocada, ficando proibida discussão ou comentários sobre assuntos alheios ao mencionado na convocação.

§ 2º - É vedada a realização de mais de três reuniões extraordinárias, remuneradas, por mês.

§ 3º - No caso do inciso I e III o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, três dias após o recebimento da convocação, ou no máximo quinze dias, procedente de acordo com as normas do parágrafo seguinte; se assim não o fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de quinze dias, no horário regimental das reuniões ordinárias, acrescida de trinta minutos de seu início.

§ 4º - No caso do inciso II, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de cinco dias, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada, edital afixado no lugar de costume, no edifício da Câmara e publicações na imprensa local.

§ 5º - Só será permitida reunião extraordinária após uma ordinária no mesmo dia se houver presença total dos vereadores e, nas extraordinárias com a presença da maioria simples.

## **SEÇÃO IX**

### **DAS COMISSÕES**

**ART. 32** - A Câmara terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - É assegurada, em cada comissão, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que existem na Câmara.

§ 2º - Enquanto não forem supridas as vagas em todas as comissões que compõem a Câmara, não poderá haver repetição do nome do Vereador em mais de uma comissão.

§ 3º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- Discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um terço dos membros da Câmara;
- II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade Civil;
- III- Convocar Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos de chefia, ou cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII- Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

**ART. 33** - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, cujas conclusões serão encaminhadas à autoridade ou órgão competente para promover a responsabilidade civil e criminal dos infratores, desde que tal providência conste expressamente da requisição constante de seu corpo.

- *Art.33 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

**ART. 34** - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara enviará pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

**ART. 35** – Nenhum projeto será submetido a discussão e votação no dia da distribuição, se o xerox do mesmo não foi entregue ao Vereador no ato da convocação, mediante recibo, se tratar de reunião extraordinária.

Parágrafo Único: Se a reunião for ordinária nos oito dias subsequentes, os projetos serão discutidos e votados se o xerox foi fornecido no dia do recebimento dos mesmos.

## SEÇÃO X

### DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**ART. 36** – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno:

- I- Representar a Câmara Municipal;
- II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- IV- Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujos vetos tenham sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V- Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas no átrio da sala de espera da Câmara, enquanto não circular o jornal oficial dos Poderes Executivo e Legislativo de Nova Resende, sob pena de responsabilidade;
- VI- Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII- Apresentar ao Plenário, até o dia 10 de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX- Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X- Designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;
- XI- Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, fornecer cópia dos projetos a todos os Vereadores;
- XII- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII- Administrar os serviços da Câmara Municipal fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão;
- XIV- Convidar os Vereadores eleitos, após a publicação do resultado pela Justiça Eleitoral, para assistirem as reuniões da Câmara, sem participação ou direito a voto ou opiniões. A ausência do convite não impede a presença dos eleitos às reuniões.

**ART. 37** - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses;

- I- Na eleição da Mesa Diretora;
- II- Quando pretender sustentar matéria em discussão passando, neste caso, a Presidência ao Vice-Presidente;
- III- Quando incorrer empate em qualquer votação no Plenário.

## SEÇÃO XI

### DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**ART. 38** - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

- III- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

## SEÇÃO XII

### DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

**ART. 39** - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões de Mesa;
- II- Acompanhar, supervisionar a redação das atas da demais sessões e proceder à sua leitura;
- III- Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV- Registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V- Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI- Substituir os demais membros da Mesa quando necessário;
- VII- O serviço da Secretaria é feito pelo funcionário que ficará à disposição dos Vereadores durante o expediente normal e adotado para os servidores municipais.

### DOS VEREADORES

#### SUBSEÇÃO 1

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 40** - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único: O Vereador, além de outras atribuições que constarem no R.I., é o fiscal do Prefeito e seus subordinados, devendo, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que em forma de investimentos não programados, ou subsídios não aprovados, solicitar à pessoa responsável que, no prazo de 05 dias, preste esclarecimentos necessários.

**ART. 41** - Os Vereadores não serão obrigados à testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**ART. 42** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definitivos no R. I., o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção por estes, de vantagens indevidas.

#### SUBSEÇÃO

#### DAS INCOMPATIBILIDADES

**ART. 43** - Os Vereadores não poderão:

- I- desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:
  - a) -ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
  - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, "a";
  - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades que se refere o inciso I, "a";
  - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

- *Art.43 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

**ART. 44** - Perderá o mandato o Vereador:

- I- Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- Cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar;
- III- Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, missão oficial, autorizada, ou ausência justificada;
- IV- Que perder, ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- Que deixar de residir no Município;
- VIII- Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador/

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarado pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

**ART. 45** – O servidor efetivo municipal eleito Vereador deverá licenciar-se do exercício do cargo de que é titular, cujo tempo será considerado para todos os fins, exceto evolução na carreira.

- *art.45 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS LICENÇAS**

**ART. 46** - O Vereador poderá licenciar-se:

- I- Por motivo de saúde, devidamente comprovado;
- II- Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 dias por sessão legislativa;
- III- Para desempenhar missão temporária de caráter representativo, ou cultural de interesse do Município;
- IV- Para secretariar o município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador juiz à remuneração da Vereança.

§ 5º – - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

### **SUBSEÇÃO V**

#### **DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES**

**ART. 47** - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO XIV

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÃO GERAL

**ART. 48** - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis complementares;
- III- Leis Ordinárias;
- IV- Leis delegadas;
- V- Medidas provisórias;
- VI- Decretos legislativos;
- VII- Resoluções.

#### SUBSEÇÃO II

##### DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

**ART. 49** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- Do Prefeito Municipal;
- III- De iniciativa popular.

§ 1º - A Proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

#### SUBSEÇÃO III

##### DAS LEIS

**ART. 50** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**ART. 51** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I- Regime jurídico dos servidores;
- II- Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município e sua remuneração;
- III- Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
- IV- Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

**ART. 52** - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara, de projeto de lei de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, desde que subscrito por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

- *Caput do art.52 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

**ART. 53** - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I- Código Tributário Municipal;
- II- Código de Obras ou de Edificações;
- III- Código de posturas;
- IV- Código de Zoneamento;
- V- Código de Parcelamento do Solo;
- VI- Plano Diretor;
- VIII- Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único: As leis complementares sujeitam-se a 2(dois)turnos de deliberação, observado interstício mínimo de 10(dez) dias entre eles, devendo obter, em cada um, o voto favorável de pelo menos 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

- *parágrafo único com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

**ART. 54** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara, a matéria objeto de lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

- *§1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e dos termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

**ART. 55** - O prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, par abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único: A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, e se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

**ART. 56** - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I- Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;

- *Inciso I com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

- II- Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

**ART. 57** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido deste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementar ou às propostas de emenda a esta Lei Orgânica.

- §2º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.

**ART. 58** - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias úteis contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória e leis orçamentárias.

- §6º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara e promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara.

**ART. 59** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**ART. 60** - A resolução destina-se a regular político-administrativa de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

**ART. 61** - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Apenas o Vereador, a Mesa Diretora ou comissão da Câmara poderão apresentar projeto de decreto legislativo.

- *Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 62** - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**ART. 63** - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciadas a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Para o uso da palavra, o Presidente fixará o número de cidadãos para cada sessão e, se tal número for maior que a expectativa, haverá continuação na sessão seguinte.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

## DO PREFEITO

**ART. 64** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

**ART. 65** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

**ART. 66** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

compromisso:  
“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes, exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade, com honestidade e presteza”.

- *Caput do art.66 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

§ 1º - Decorrido o prazo fixado na legislação federal pertinente sem que o Prefeito ou o Vice-Prefeito assuma o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara, por sua maioria absoluta.

- *§1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público em jornal regional se não estiver em circulação o jornal oficial ou local.

§ 4º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**ART. 67** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único: A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

**ART. 68** - - revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.

**ART. 69** - O Prefeito não fará justiça ao recebimento de remuneração, quando licenciado, o que não acontece quando de licença para tratamento de saúde.

**ART. 70** - O Prefeito apresentará à Tesouraria da Prefeitura relatório pormenorizado de suas viagens administrativas, com visto de contador para liquidação da despesa realizada. No ato será verificado se tal viagem tem relação com a administração pública, constando também o assunto tratado.

## SEÇÃO III

### DAS PROIBIÇÕES

**ART. 71** - Ao Prefeito fica proibido o uso de veículos da municipalidade, ou autorizar o uso por terceiros, e, em qualquer hipótese, a serviços que não sejam exclusivamente da Prefeitura, exceto a ambulância destinada à saúde pública.

§ 1º - O Prefeito Municipal permanecerá com o carro da Prefeitura Municipal durante todo o tempo de sua gestão, ficando proibido usá-lo, para fins particulares, próprio ou de terceiros.

§ 2º - Não se aplica a restrição do caput no caso de atendimento a interesse público, devidamente registrado em documento formal precedente ao uso e liberado pela autoridade competente pela administração dos mesmos.

- *§2º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*



§ 3º - Fica proibido o transporte de pessoas através dos caminhões da Prefeitura, exceto quando em serviço do município e pertencentes ao quadro dos servidores da prefeitura.

**ART. 72** - Os veículos oficiais deverão ser recolhidos ao local próprio de guarda nos horários e dias sem expediente, salvo necessidade excepcional ou fato imprevisto, devidamente registrado em documento próprio até o final do primeiro dia útil.

- *art.72 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

**ART. 73** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 74** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 75** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

### SEÇÃO III

#### DAS LICENÇAS

**ART. 76** - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 dias.

**ART. 77** - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único: No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

### SEÇÃO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**ART. 78** - Compete privativamente ao Prefeito:

- I- Representar o Município em Juízo e fora dele;
- II- Exercer a direção da Administração Pública Municipal;
- III- Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos par sua fiel execução;
- V- Vetar projeto de lei total ou parcialmente;
- VI- Enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;
- VII- Editar medidas provisórias e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- VIII- Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;
- IX- Remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;
- X- Prestar contas referentes ao exercício anterior, no prazo e termos legais;
- XI- *- revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*
- XII- *- revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*
- XIII- Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XIV- Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XV- Prestar à Câmara, dentro de 30(trinta) dias as informações solicitadas, podendo solicitar prorrogação deste prazo, pelo menos 5(cinco) dias antes de seu vencimento, o que será admitido ou não pela Mesa Diretora nos 3(três) dias seguintes, salvo se neste período houver sessão, hipótese em que caberá ao plenário decidir, devendo a resposta respectiva ser efetivada no primeiro dia útil subsequente;
- XVI- Entregar à Câmara, dentro do prazo fixado constitucionalmente, os recursos correspondentes;

- XVII - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal se for criada, na forma da Lei;
- XVIII- Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX- Convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXI- Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios;
- XXII- Sancionar e promulgar, dentro de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento, as proposições de lei, ou veta-las, neste caso devolvendo-as à Câmara para deliberação final;
- XXIII- Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos na prestação de contas do dinheiro público;
- XXIV- Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXV- Resolver sobre requerimentos, as reclamações ou as representações que lhes forem dirigidos.

§ 1º - O prefeito poderá delegar as atribuições previstas nos incisos, XIII, XX, XXI e XXIV deste artigo.

§ 2º - O prefeito poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, evocar a si a competência delegada.

- XXVI- Manter e zelar o patrimônio do Município;
- XXVII- Sancionar e promulgar, dentro de 10 dias úteis contados do recebimento, as proposições de lei, ou vetá-las devolvendo-as à Câmara;
- XXVIII- Expedir certidões, quando requeridas, sobre qualquer assunto processando ou arquivado na Prefeitura no prazo improrrogável de dez dias, de forma positiva ou negativa;
- XXIX - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*
- XXX- Administrar, obedecendo ao planejamento realizado e dentro do plano plurianual de investimento, sem dele sair sob pena de responsabilidade;
- XXXI- Planejar a administração tanto nas áreas urbanas como na rural, sem distinção de credo ou partido político, quando do planejamento ou execução respectiva.

- *incisos X, XIV, XV, XVI, XXI, do art.78 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

## SEÇÃO V

### DA TRANSMISSÃO ADMINISTRATIVA

**ART. 79** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 80** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 81** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

## SEÇÃO VI

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

**ART. 82** - O prefeito, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

**ART. 83** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 84** - Os auxiliares diretos do prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

## SEÇÃO VII

### DA CONSULTA POPULAR

**ART. 85** – O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito.

- *art.85 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01,de \_\_\_\_/11/2004.*

**ART. 86** - *revogado pela Emenda `a Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 87** - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem as urnas, ou em manifestação à qual se tenham apresentado pelos menos 5% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas no máximo duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

**ART. 88** - O prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 89** - A administração pública municipal obedecerá, no que couber, ao disposto no art. 87 e seguintes da Constituição Federal (Título III – Capítulo VII) e nesta Lei Orgânica.

§1º - A organização administrativa incluirá, nos termos da lei ,órgão próprio de defesa dos direitos dos consumidores.

§2º - A lei definirá regras para a atuação dos conselhos ,especificando seus poderes deliberativos e decisórios,buscando privilegiar esse instrumento de atuação compartilhada entre Poder Público e sociedade civil.

- *§1º e §2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.01,de 22/11/2004.*

**ART. 90** – Os planos de cargos e carreiras do serviço publico municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e qualificação para o desempenho de cargo de direção ,chefia e assessoramento.

- *caput do art.90 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01,de \_\_\_\_/11/2004.*

§ 1º- O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através dos Programas de Formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município, poderá manter convênios com instituições especializadas.

**ART. 91** – Observada a reserva de iniciativa, a lei definirá percentual mínimo de reserva de vaga dos cargos comissionados e funções de confiança para provimento por servidor de carreira.

- *art.91 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01,de \_\_\_\_/11/2004.*

**ART. 92** – A lei definirá percentual mínimo de reserva de vaga nos concursos públicos para provimento preferencial por deficiente,observada a compatibilidade entre as atribuições respectivas e as condições efetivas do candidato.

- *art.92 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

**ART. 93** - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimentos médicos, odontológicos e de assistência social.

Parágrafo Único: Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

**ART. 94** - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

**ART. 95** - O Município instituirá contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência .

- *art.95 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

**ART. 96** - A lei estabelecerá prazos mínimos para o período de inscrição nos concursos públicos e para interregno entre o encerramento daquele período e a realização das provas correspondentes.

- *art.96 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

**ART. 97** - O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, quando houver, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

**ART. 98** - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em Órgão Oficial da Prefeitura, do Estado ou não havendo, em órgão da imprensa local ou regional.

§ 1º - Observada a regra do §3º e até que seja criado o diário oficial municipal, as publicações de atos normativos e regulamentares, bem como os administrativos geradores de direitos ou deveres, deverão ser publicados em jornal local ou regional, salvo determinação legal em favor de outro periódico oficial .

- *§1º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

§ 2º - O Prefeito terá o prazo máximo de dez dias para publicação dos seus atos.

§ 3º - A escolha do Órgão de Imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

**ART. 99** - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I- Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
  - a) regulamentação de lei;
  - b) - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*
  - c) abertura de créditos especiais e suplementares;
  - d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
  - e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada por lei;
  - f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
  - g) aprovação do regulamento e regimentos dos órgãos da administração direta;
  - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração direta;
  - i) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
  - j) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;

- l) permissão par a exploração dos serviços públicos e para uso de bens municipais;
- m) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta, uma vez dividida em direção especificada;
- n) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- o) medidas executórias do Plano Diretor;
- p) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

- II- Mediante portaria, quando se tratar de:
  - a) Provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individual relativos aos servidores municipais;
  - b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
  - c) Criação de comissões e designação de seus membros;
  - d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
  - e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
  - f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
  - g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei de decreto.

Parágrafo Único: Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO DO MUNICÍPIO**

**ART. 100** - O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I- O vice-Prefeito;
- II- O Presidente da Câmara;
- III- Os líderes da maioria e minoria da Câmara;
- V- Um representante de cada banco instalado na cidade e em funcionamento;
- V- Um profissional do Direito escolhido pelos profissionais militantes, desde que residente no Município;
- VI- Um representante da classe dos Engenheiros Agrônomos, Civis e outros, indicados pela forma acima;
- VII- Um representante com formação de curso superior escolhido entre os professores de 5ª série até 8ª ou 2º grau, também da cidade;
- VIII- Um representante da classe médica, odontológica, farmacêutica e bioquímica, comerciante e agricultor escolhidos pelas respectivas classes;
- IX- Membros das Associações Representativas de Bairros por estes indicados para período de dois anos, vedada a recondução dos mesmos nomes ao Conselho;
- X- O Juiz de Direito, o Ministério Público, o Delegado de Polícia e o Comandante do Destacamento que estiverem servindo a nossa cidade por ocasião, como legítimos representantes da Justiça do Estado, da Administração, da Polícia Civil e Militar do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único: Fica proibida, de qualquer forma, a escolha ou indicação de pessoas ligadas uma às outras por qualquer espécie de parentesco, que pertençam ao quadro do funcionalismo municipal, com exceção do constante no parágrafo único do artigo 103.

**ART. 101** - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

**ART. 102** - O Conselho será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.

Parágrafo Único: O prefeito poderá convocar o Secretário Municipal ou qualquer assessor seu, para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta questão relacionada com a respectiva Secretaria, de assunto que competir a qualquer de seus auxiliares.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**ART. 103** - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico dos seus servidores atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

- I- Garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo, inclusive para os que percebem remuneração variável;
- II- Irredutibilidade do salário ou vencimento para os concursados;
- III- Reajustamento do vencimento periodicamente, de modo a preservar – lhe o poder aquisitivo, vedada a sua vinculação para qualquer fim;
- IV- Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral para os ativos e para os inativos;
- V- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI- Salário família aos dependentes dos servidores de baixa renda, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável ;
- VII- Duração do trabalho fixada em lei, observados os limites diário e semanal definidos constitucionalmente, facultada a compensação de horários e redução da jornada , nos termos previstos em lei;
- VIII- Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX- Serviços extraordinários com remuneração, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;
- X- Gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos, um terço mais do que o salário normal;
- XI- Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII- Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV- Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor;
- XV- acréscimo no vencimento dos servidores da zona rural que trabalham em locais de difícil acesso , que não tem condução para irem ao trabalho.

*Incisos I,III,VI,VII,XV, do art.103 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

*§1º - Os servidores somente serão demitidos nos casos de infração administrativa tipificada em lei, com expressa determinação da gravidade que enseja tal punição , observados os princípios da proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*

*§2º - O servidor em acumulação legítima de cargos terá direito a preferência na opção pelos horários de trabalho em relação a ambos os cargos acumulados , dentre os horários fixados legalmente para cada um.*

- *§1º e §2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 104** - São garantidos o direito à livre associação sindical e ao direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

**ART. 105** – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

- *Caput do art.105 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

Parágrafo Único: O prazo de validade do concurso público será de até dois anos.

**ART. 106** - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridades, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

**ART. 107** - O Município instituirá regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

- *art.107 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_/11/2004.*

**ART. 108** – Art. 34 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

- *Caput do art.108 e parágrafos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de \_\_\_\_de 11/2004.*

**ART. 109** – Os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira.

§1º - Os servidores efetivos nomeados para cargos em comissão e funções de confiança deverão prestar declaração de bens no ato da posse e da exoneração.

§2º - Os cargos e funções de que trata o caput não poderão ser exercidos por cônjuge ou parente consanguíneo até o terceiro grau dos membros de Poder e de titulares de cargos de primeiro nível hierárquico de qualquer órgão público municipal.

- *Art.109 e parágrafos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 110** – A aposentadoria dos servidores públicos municipais observará o que dispuser a lei respectiva, que, na hipótese de adotar sistema próprio de previdência para os servidores efetivos, respeitará as prescrições constitucionais e legais que sejam obrigatórias para os municípios.

- *Art.110 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 111** - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmo índices.

Parágrafo único – A revisão de que trata o caput dar-se-á no mês de maio de cada ano, salvo se tal benefício implicar ofensa aos limites de gastos com pessoal.

- *Parágrafo único acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 112** - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta quando houver, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

**ART. 113** - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

**ART. 114** - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

**ART. 115** - É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I- A de dois cargos de professor;
- II- A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III- A de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

- *Inciso III com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 116** - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados, nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**ART. 117** - Os cargos públicos serão criados or lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes, que são os mesmos previstos no art. 43 e seus parágrafos da lei federal 4320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único: A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação de alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

**ART. 118** - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único: Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro públicos sujeitos à sua guarda.

**ART. 119** - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**ART. 120** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

## CAPÍTULO V

### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**ART. 121** - Compete ao Município instituir os seguintes tributos, além dos previstos no art. 158 e seguintes da Constituição Federal;

- I- imposto sobre:
  - a) propriedade predial e territorial urbana;
  - b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
  - c) - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*
  - d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar, e não definidos no art. 155, I, "B", da Constituição Federal.
- II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;
- III- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV- contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio de sistema de previdência instituído em seu benefício.

- *Inciso IV com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*



§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§2º - Além dos tributos previstos no caput, competirá ao Município a instituição e a arrecadação de outros que, previstos em lei, sejam admitidos pela legislação federal ou estadual para a órbita municipal .

- *§2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 122** - A administração tributária é atividade, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se referir a:

- I- Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II- Lançamento dos tributos;
- III- Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV- Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**ART. 123** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 124** - O Prefeito tem o prazo de noventa dias para providenciar a organização da comissão, publicá-la em jornal oficial, ou de circulação local, para conhecimento de todos os contribuintes.

**ART. 125** – A lei estabelecerá as condições de atualização da base de cálculo dos tributos municipais, observadas as regras da legislação federal obrigatórias.

- *caput do art.125 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 1º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 2º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 3º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 126** - A concessão de isenção e de anistia de tributos dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**ART. 127** - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

**ART. 128** - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos débitos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação, ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

§ 1º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação, ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

§ 2º - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**ART. 129** – O Município poderá cobrar preços públicos em contraprestação de sua atuação em qualquer de suas atividades, exceto aquelas previstas como gratuitas.

- *caput do art.129 e parágrafos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

Parágrafo Único: Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários.

**ART. 130** - O preço público, nunca será inferior ao valor corrigido do “quantum” devido pelo interessado. E, se pago adiantadamente, o preço será o calculado no dia do pagamento.

## CAPÍTULO VII

### DOS ORÇAMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**ART. 131** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- O plano plurianual;
- II- As diretrizes orçamentárias;
- III- Os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I- Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II- Investimentos de execução plurianual;
- III- Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I- As prioridades da Administração Pública Municipal com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital par o exercício financeiro subsequente;
- II- Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III- Alterações na legislação tributária;
- IV- Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título pelas unidades governamentais da Administração, inclusive as fundações que possivelmente virão instituir.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I- O orçamento fiscal da administração municipal, fundos, órgãos e entidades da administração direta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II- O orçamento de seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**ART. 132** - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados com consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

**ART. 133** - Os orçamentos previstos no § 3º do art. 131 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

§1º - Salvo disposição legal federal ou estadual diversa,deverá a Câmara encaminhar sua proposta de orçamento para a Prefeitura até 30(trinta) dias antes da data-limite fixada para envio do projeto respectivo pelo Prefeito.

§2º - A Prefeitura deverá encaminhar à Mesa Diretora, dentro dos 30(trinta) dias anteriores ao prazo assinalado no parágrafo anterior, a projeção da execução orçamentárias do exercício em curso, de forma a viabilizar a elaboração da proposta de orçamento da Câmara .

§3º - O Executivo observará,conforme norma regulamentar específica que adotar, a participação popular na elaboração do projeto de orçamento , na parte referente aos investimentos com recursos próprios do Município.

- §1º, §2º e §3º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.01,de 22/11/2004.

#### SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**ART. 134 - São vedados:**

- I- A inclusão na lei orçamentária de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;
  - *Inciso I com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*
- II- O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- II- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- III- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV- A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V- A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- VI- A abertura de créditos adicionais ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes. O prefeito mencionará, obrigatoriamente, nos projetos de leis os recursos que usará para a abertura dos créditos, sob pena de rejeição dos mesmos e os recursos são os constantes do inciso seguinte:
- VII- Considera-se recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, quando não comprometidos:
  - a) O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
  - b) Os provenientes de excesso de arrecadação, compreendendo como excesso o resultado positivo entre a receita total estimada da receita arrecadada;
  - c) Os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei. Anulada uma dotação, fica proibido suplementá-la novamente;
  - d) O produto de operação de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- VIII- Concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- IX- A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 56 desta Lei Orgânica.

### SEÇÃO III

#### DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

**ART. 135 -** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II- Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e as apreciará, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I- Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II- Indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
  - c) transferências tributárias para autarquias e fundações, quando houver, instituídas e mantidas pelo Governo Municipal;
- III- Sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões;
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta, na comissão de orçamento.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

**ART. 136** - A Câmara Municipal no prazo de sessenta dias criará uma Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária composta de três membros escolhidos pelo Plenário, que exercerá as funções contidas no art. 135, § 1º, desta Lei Orgânica, além de outras que figurarão no Regimento Interno da Câmara Municipal.

## SEÇÃO IV

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**ART. 137** - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para as execuções dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

**ART. 138** - O Prefeito fará publicar, até quinze dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária.

**ART. 139** - As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

- I- Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II- Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único: O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha: Os recursos constantes da lei 4.320/64, art. 43, § 1º, a exposição justificativa do Prefeito e a dotação cancelada não poderá dentro do mesmo exercício ser suplementada em hipótese alguma.

**ART. 140** - Na efetivação do empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - *revogado pela Emenda `a Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 2º - *revogado pela Emenda `a Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

## SEÇÃO V

### DA GESTÃO DE TESOURARIA

**ART. 141** - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de carga única, regularmente instituídas.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem passados pelo Executivo, mediante requisição do Legislativo.

**ART. 142** - As disponibilidades de caixa do município e de suas entidades de administração indireta, inclusive fundos especiais e fundações, se instituídas, e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único: As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

**ART. 143** – Poderá ser instituído regime de adiantamento de despesa no âmbito do Executivo e do Legislativo, para ocorrer às despesas miúdas, desde que não ultrapasse a um mês e observe as regras da legislação pertinente.

- *caput do art.143 e parágrafos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

Parágrafo Único: - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 144** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

## SEÇÃO VI

### DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

**ART. 145** - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

**ART. 146** - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único: A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia vinte de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

## SEÇÃO VII

### DAS CONTAS MUNICIPAIS

**ART. 147** - Até o dia 15 de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

- I- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pela Prefeitura;
- II- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos administrativos;
- III- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas de prováveis entidades que rendem recursos à Prefeitura;
- IV- Notas explicativas sobre demonstrações de que trata este artigo;
- V- Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Parágrafo Único: Todos os documentos em uma só via, que venham comprovar os pagamentos realizados durante todo o exercício.

**ART. 148** - Dentro do prazo regimental, o Tribunal de Contas emitirá parecer sobre as contas do Município.

§ 1º - A Câmara Municipal através de sua comissão especial não poderá julgar as contas do Prefeito, enquanto não tiver em mãos o parecer constante deste artigo.

§ 2º - Somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

§ 3º - A contar da data do recebimento do parecer do Tribunal de Contas, a Câmara terá o prazo improrrogável de noventa dias para julgar as contas do Prefeito, mediante parecer fundamentado da comissão especial, que dos noventa dias terá sessenta dias para emissão do necessário e indispensável parecer.

§ 4º - Na falta do parecer no prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara destituirá a comissão designando outra para em quinze dias emitir parecer.

§ 5º - Rejeitadas as contas serão elas remetidas ao Ministério Público para as providências cabíveis, numa cópia, e a outra diretamente ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para as providências constitucionais.

## SEÇÃO VIII

### DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

**ART. 149** - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda pública municipal.

§ 1º - Os encarregados do almoxarifado, da oficina mecânica, da biblioteca e dos demais serviços onde existem bens pertencentes ao Governo Municipal, prestarão contas semestralmente, dos bens públicos a eles confiados (junho-dezembro).

§ 2º - O setor de educação, através da sua chefia, controlará todos os materiais adquiridos pela Prefeitura, inclusive material de expediente, apresentando semestralmente relatório (junho e dezembro) contendo o nome do aluno e escola que foram beneficiados com a distribuição do material didático, separando-se os cadernos dos livros, borrachas, lápis e outros objetos distribuídos.

§ 3º - As professoras, o chefe de educação, inspetora, secretário da Prefeitura, Prefeito, assinarão os relatórios de distribuição, assumindo, todos, no ato, a responsabilidade plena pela distribuição.

§ 4º - As professoras, que obrigatoriamente, deverão assinar o relatório, são aquelas pertencentes à escola que lecionam, após verificarem a exatidão dos mesmos.

§ 5º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 6º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 7º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 8º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do Mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## SEÇÃO IX

### DO CONTROLE INTEGRADO

**ART. 150** - Os Poderes Executivos e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

- I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e execução dos programas do Governo Municipal;
- II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da

## CAPÍTULO VIII

### DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

**ART. 151** - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara àqueles empregados nos serviços desta, mediante a fiscalização do Vereadores.

**ART. 152** - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a lei municipal anteriormente aprovada pelo Legislativo.

**ART. 153** - São bens do Município:

- I- Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II- Os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços remunerados.

**ART. 154** - Os bens disponibilizados para a Câmara serão de responsabilidade e administração do Presidente da Mesa, com fiscalização dos vereadores.

- *art.154 e parágrafos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 155** - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**ART. 156** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 157** – A alienação de bens públicos municipais é subordinada à existência de interesse público devidamente justificado.

§1º - A alienação de bens públicos municipais ocorrerá nos termos e condições previstos na legislação federal pertinente a licitações e contratações públicas.

§2º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso.

- *Art.157 e parágrafos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 158** - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único: - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 159** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 2º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 3º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 4º - O Município poderá ceder seus bens a outros municípios através de seus Prefeitos, desde que atendido o interesse público. E a autorização legislativa.

**ART. 160** - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas do Município, inclusive operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada no máximo por dez horas, renováveis a critério do Prefeito.

**ART. 161** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 162** - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem o que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens imóveis do Município que estavam sob sua guarda.

**ART. 163-** O Prefeito será obrigado a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

**ART. 164** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ART. 165** - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

**ART. 166** - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I- O respectivo projeto;
- II- O orçamento do seu custo;
- III- A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V- Os prazos para o seu início e término.

- *Parágrafo único com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

Parágrafo Único: Qualquer obra iniciada sem o preenchimento completo do estudo constante deste artigo será de responsabilidade exclusiva do Prefeito.

**ART. 167** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 1º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas, por decreto.

**ART. 168** – O Município deverá garantir aos usuários dos serviços públicos, nos termos da lei, pleno acesso e possibilidade de opinar sobre :

- *caput do art.68 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

- I- Planos e programas de expansão dos serviços;
- II- Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III- Política tarifária;
- IV- Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único: Em se tratando de empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

**ART. 169** - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

**ART. 170** - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I- Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- As regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contato;
- III- As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV- As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- V- As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- VI- As A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VII- As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único: Na concessão ou na permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

**ART. 171** - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornal oficial do Estado, mediante edital ou comunicação resumida.

**ART. 172** - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornal oficial do Estado, mediante edital ou comunicação resumida.



**ART. 173** – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração serão fixadas pelo Prefeito.

- *caput do art.173 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

Parágrafo Único: Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

**ART. 174** - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

**ART. 175** - Ao município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privada, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único: Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I- Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II- Propor critérios para fixação de tarifas;
- III-

## **CAPÍTULO X**

### **DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ART. 177** - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único: O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

**ART. 178** - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, possibilitando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

**ART. 179** - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I- Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II- Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III- Complementaridade e integração de política, planos e programas setoriais;
- IV- Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V- Respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

**ART. 180** - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

**ART. 181** - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I- Plano diretor;
- II- Plano de governo;
- III- Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV- Orçamento anual;
- V- Plano plurianual.

- *inciso I com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 182** - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

## SEÇÃO II

### DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES

#### NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**ART. 183** - O Município buscará, com todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único: Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, em fins lícitos que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

**ART. 184** - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quando à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

**ART. 185** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

Parágrafo Único: - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

## CAPÍTULO XI

### DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### DA POLÍTICA DE SAÚDE

**ART. 186** - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**ART. 187** - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, lazer;
- II- Respeito ao meio ambiente;
- III- Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**ART. 188** - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único: É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

**ART. 189** - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

- I- Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II- Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada da SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III- Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV- Executar serviços de:
  - a. vigilância epidemiológica;
  - b. vigilância sanitária;

- c. alimentação e nutrição.
- V- Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI- Executar a política de insumos e equipamentos para saúde;
- VII- Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-los;
- VIII- Formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX- Gerir laboratórios públicos de saúde;
- X- Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI- Licenciar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

- *inciso XI com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 190** - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes regras:

- I- Comando único exercido pelo órgão de saúde local;
- II- Integridade na prestação de ações de saúde;
- IV- Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- V- Participação, em nível de decisão, de entidades representativas de usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde;

- *Inciso I e inciso V do caput do art.190 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

Parágrafo Único: Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I- Área geográfica de abrangência;
- II- Adscrição de clientela;
- III- Resolutividade de serviços à disposição da população.

**ART. 191** - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde que terá as seguintes atribuições, entre outras fixadas em lei:

- I- Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência Municipal de Saúde;
- II- Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 192** - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**ART. 193** - O Sistema Único de Saúde no âmbito do município será financiado com recursos do orçamentos do Município, do Estado e da União e da seguridade social, além de outras fontes,

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme impuser a lei.

§ 2º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 3º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 4º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 194** - Ficará a cargo do chefe da repartição pública proibir fumar em suas dependências, colocando avisos em letras claras e legíveis tal proibição.

**ART. 195** - *revogado pela Emenda `a Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 196** - O tratamento preventivo de saúde pública (odontologia e medicina), a educação da população inclusive escolas rurais distritais e da cidade, é responsabilidade do órgão de Saúde do Município, compreendendo entre outras prevenções, as vacinações, os exames periódicos, aplicação do flúor em massa e esclarecimentos sobre a prevenção de cárie e doenças bucais e de todo corpo humano.

**ART. 197** – A utilização de ambulância municipal é vinculada exclusivamente ao atendimento de necessidade de saúde e deverá ocorrer mediante mecanismo que assegure a verificação de cumprimento desta regra.

Parágrafo único – O Prefeito estabelecerá, em decreto, o procedimento para utilização da ambulância ,observado o que dispõe o caput,incluindo as definições quanto a :

- I- quem poderá assinar a requisição prévia pertinente;
- II- situações excepcionais de atendimento sem requisição prévia;
- III- apresentação de relatório de execução do serviço;
- IV- mecanismos de controle social de prestação do serviço.

- *art.197 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01,de 22/11/2004.*

**ART. 198** - Goza de privilégio especial à saúde do homem, sendo vedada a criação de suínos, galináceos e outros animais domésticos em grupo, cuja proibição é patente no perímetro urbano da cidade.

§ 1º - É proibido cães soltos nas ruas. A reincidência levará os animais a apreensão e remessa a Faculdade de Veterinária que se interessar, para servirem de cobaias.

§ 2º - Bovinos, eqüinos e muares, encontrados em circulação no perímetro urbano da cidade serão apreendidos e conduzidos ao curral municipal.

## SEÇÃO II

### DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

**ART. 199** - O ensino nas escolas municipais será gratuito.

**ART. 200** - O Município o manterá nos termos da lei:

- I- Ensino Fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II- Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;
- III- Atendimento em creche a pré-escola à crianças de zero a seis anos de idade;
- III- Ensino noturno regular adequado as condições do educando;
- IV- Atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar do meio rural para cidade, para o ensino a partir da 5º série, alimentação e assistência à saúde, havendo recurso.

**ART. 201** - O Município promoverá anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

**ART. 202** - O Município zelará com todos os meios aos seu alcance, pela permanência do educando na escola.

**ART. 203** - O Calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

**ART. 204** - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

**ART. 205** - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

**ART. 206** - *revogado pela Emenda `a Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 207** - O Município no exercício de sua competência:

- I- Apoiará as manifestações da cultura local;
- II- Protegerá com todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

**ART. 208** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 209** - Será permitido no ensino rural, em escolas mantidas pela Prefeitura, uma professora ministrar aulas a mais de uma série ao mesmo tempo, horário e escola, se não houver número suficiente de alunos par formar outra série.

§ 1º - Este número será fixado pelo órgão competente.

§ 2º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 210** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 211** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 212** - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílio material às agremiações organizadas pela população em forma regular.

§ 1º - O Município, mediante convênio ou autorização poderá conceder a clubes ou agremiações esportivas locais, regularmente constituídos, a utilização temporária, com ou sem exclusividade, de praça de esporte, estádio ou centros esportivos que construir.

§ 2º - A administração municipal fiscalizará a organização e o funcionamento regulares e as práticas esportivas das agremiações locais beneficiadas com qualquer forma de auxílio ou cooperação do Município, sem qualquer direito a interferência na sua direção.

**ART. 213** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

Parágrafo Único: - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 214** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 1º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 2º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

§ 3º - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 215** - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

- I- Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;
- II- Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude;
- IV- Aproveitamento e adaptação do Rio São João, da Ibituruna, da Usina, da Fonte Paulina, da cachoeira localizada na cabeceira do Rio Claro, da Mata da Câmara, podendo desapropriar estes bens para fins sociais, aproveitamento dos recursos naturais que eles fornecem, bem como locais de passeio e distração.

Parágrafo Único: O Planejamento da recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

- 1- Economia de construção e manutenção;
- 2- Possibilidade de fácil aproveitamento, pelo público, das áreas de recreação;
- 3- Facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;
- 4- Aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais;

**ART. 216** - Os serviços Municipais de esportes e de recreação se articularão entre si com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

**ART. 217** - A Prefeitura diligenciará para obter apoio dos órgãos estadual e federal, no sentido de prestigiar e investir em benefícios sociais, sem visar protecionismo, atendendo em primeiro lugar os mais necessitados.

**ART. 218** - Como meio de difusão cultural, social, administrativa e publicitária o Prefeito e o Presidente da Câmara, farão publicar todos os seus atos no jornal "O Ibituruna", já criado pela Lei nº 177, de 25 de maio de 1971, com as modificações seguintes:

- I- O Jornal "O Ibituruna" será de publicação oficial do município de Nova Resende, devendo estar anexo a órgão de Educação, Cultura e Desportos;
- II- A Lei Municipal regulará o sistema de publicação, devendo ser distribuído gratuitamente a todas as escolas municipais e estaduais de Nova Resende;
- IV- O Prefeito terá o prazo improrrogável de noventa dias para colocar em circulação o referido jornal, contados da data desta Lei.

### SEÇÃO III

#### DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**ART. 219** - A Assistência social será prestada pelo Município, a quem dela precisar e tem por objetivos:

- I- A proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência à velhice;
- II- O amparo as crianças e adolescentes carentes;
- III- A Promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- A habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

**ART. 220** - Na Formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

**ART. 221** - É facultado ao Município:

- I- Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II- Firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade.

**ART. 222** - O Prefeito Municipal estará autorizado a proceder as escrituras próprias aos interessados no loteamento Dorinto Morato, desde que:

- I- Não possuírem outro imóvel no Município;
- II- Não possuírem renda superior a dois salários mínimos;
- III- Estarem com a casa já construída.

§ 1º - Fica proibida a negociação dos lotes ou casas construídas, antes do decurso de cinco anos de uso pelos próprios donos.

§ 2º - O interessado que não construir sua casa no prazo de um ano da data que tomou posse, terá o lote revertido à prefeitura que o entregará a quem dele necessitar, levando em consideração a pessoa mais pobre e sem recursos entre os pretendentes.

**ART. 223** - A família receberá especial proteção do Município e o sepultamento do indigente, inclusive a urna, será de responsabilidade da Prefeitura.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito das suas relações.

**ART. 224** - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

- I- Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II- Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua dignidade, bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 3º - A Prefeitura diligenciará junto às companhias ou empresas de transporte intermunicipais ou interestaduais, no sentido de fornecerem transportes gratuitos aos aposentados ou maiores de 65 anos.

§ 4º - Qualquer do povo poderá, e todo funcionário público deverá levar ao conhecimento do Promotor de Justiça competente, fato de que tomou conhecimento direta ou indiretamente, seja esse fato infração penal ou contravencional, contrário à moralidade pública, danoso ao patrimônio estético, histórico, turístico ou paisagístico do Município, ou, ainda, aos direitos do consumidor.

§ 5º - Tudo órgão público e empresa de qualquer espécie darão prioridade no atendimento às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, idoso ou mulher em fase de gestação.

- §5º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.

## SEÇÃO IV

### DA POLÍTICA ECONÔMICA

**ART. 225** - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo com que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único: Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva, ou em articulação com a União ou com o Estado.

**ART. 226** - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- Fomentar a livre iniciativa;
- II- Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- III- Privilegiar a geração de emprego;
- IV- Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V- Proteger o meio ambiente;
- VI- Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII- Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas e minis empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII- Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX- Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X- Desenvolver ação direta ou reiniciativa junto a outras esferas de governo de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
  - a-) assistência técnica e jurídica, gratuita;
  - b-) crédito especializado ou subsidiado;
  - c-) estímulos fiscais e financeiros;
  - d-) serviços de suporte informativo ou de mercado.

**ART. 227** - É de responsabilidade do município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único: A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

**ART. 228** - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I- Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

- II- Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III- Garantia a utilização racional dos recursos naturais.

**ART. 229** - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

**ART. 130** - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

**ART. 231** - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I- Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;
- II- Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou na Câmara Municipal para defesa do consumidor (art. 6º, § 1º e 2º);
- III- Atuação coordenada com a União e o Estado.

**ART. 232** - Às microempresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores:

- I- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004 ;
- II- Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004;
- III- Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- IV- Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registrador, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único: P tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

**ART. 233** - O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas, se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único: Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004 ;

**ART. 234** - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

## **SEÇÃO V**

### **DA POLÍTICA URBANA**

**ART. 235** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e distrito e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de aplicação sucessiva das medidas previstas no art.182,§4º, da Constituição Federal.

- §4º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.

*§5º - O plano diretor ,bem como a legislação que o regulamentar,condicionará a aprovação de novos loteamentos à demonstração de que foram ou serão ,sob responsabilidade do empreendedor respectivo, executadas as obras de infra-estrutura correspondentes indispensáveis à adequada utilização dos terrenos ou lotes.*



§6º - O Executivo estabelecerá a orientação do crescimento do perímetro urbano, fazendo inserir em projeto de lei os instrumentos aptos a conceder benefícios, impor restrições ao uso da propriedade e ampliar ou restringir o âmbito dos direitos pertinentes.

- §5º e §6º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.

- I- Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**ART. 236** - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

- I- Ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;
- II- Aprovação e controle das construções;
- III- Preservação do meio ambiente natural e cultural;
- IV- Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V- Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI- Saneamento básico;
- VII- O Controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
- VIII- Participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;
- IX- Dotar de infra-estrutura básica os loteamentos comunitários para fins de habitação das classes mais pobres;
- X- Estimular e assistir, tecnicamente, através do engenheiro da Prefeitura, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- XI- Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

**ART. 237** - O Município, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, ficando terminantemente proibido loteamentos que não contenham três das exigências constantes do parágrafo único deste artigo. (\*)

Parágrafo Único: O loteador deverá construir por conta própria, três das seguintes benfeitorias:

- a) encanamento de água;
- b) esgoto;
- c) pavimentação de rua;
- d) meio fio;
- e) passeio;
- f) iluminação pública;
- g) arborização;
- h) ajardinamento;

## SEÇÃO VI

### DA POLÍTICA RURAL

**ART. 238** - O município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

§ 1º - Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva que atenda à sua função social, para isto deverá:

- I- Ampliar a eletrificação rural, levando a energia elétrica a todos os bairros rurais;
- II- Incentivar e promover o reflorestamento nas seguintes condições:
  - a-) é obrigatório o reflorestamento em toda a extensão do Município e propriedades rurais, à razão de 3% calculados sobre a sua média em hectare, equivalente a 10.000 metros quadrados;
  - b-) área de 2% para reflorestamento, se a propriedade for ocupada com apassentagem, de 3% se com cultura permanente;

- c-)fornecimento gratuito pela Prefeitura de mudas de eucalipto que serão apanhadas pelo interessado no viveiro; sendo pagas, as árvores frutíferas e madeiramento de lei, antes de apanha-las;
- IV- A partir do primeiro aproveitamento, ou venda legal de árvores ou madeira, arcará com o ônus em caso de aquisição de novas mudas destinadas à plantação em novas áreas ou reaproveitamento da área obrigatória e já plantada;
- V- Criação de órgão para fornecer assistência integral ao homem do campo, em todos os setores de atividades agrícolas, podendo até se socorrer de convênios; Exigências de receituário agrônomo para a comercialização de agrotóxicos;
- V- Incentivo, com a participação do Estado, à criação de granja, sítio e chácara em núcleo rural em sistema familiar;
- VI- Adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio ambiente;
- VII- Incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;
- VIII- Celebração de convênios visando:
  - a-)fornecimentos de ensinos básicos;
  - b-)serviços de mecanização agrícola;
  - c-)assistência técnica e extensão rural com atendimento gratuito aos pequenos produtores rurais e suas formas associativas;
  - d-)criação e manutenção de hortas comunitárias junto às escolas rurais, com apoio do rurícula, dos pais, alunos, professores e todo o Município e merendeiras.

§ 2º - Todo agricultor terá assistência jurídica gratuita para acompanhamento de financiamentos bancários, verificação de dívida junto aos bancos, e outros recursos destinados à lavoura, se considerado mini produtor rural, não dispondo de recursos para pagar advogado.

## SEÇÃO VII

### DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

**ART. 239** - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos e o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida devendo o Município articular com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, além de:

- I- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II- Controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- III- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- IV- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção e submetam os animais a crueldade, levando-se ao conhecimento do Ministério Público tais atos;
- V- Proibir desmatamento em propriedade rural ou urbana que não possuïrem 20% no mínimo do total da área em matas.

§ 1º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, devendo fato ser comunicado ao órgão do Ministério Público para as devidas providências.

§ 4º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 5º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em Juízo o administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

§ 6º *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004 ;*

**ART. 240** - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental e emanada da União e do Estado, observando-se a reserva de área destinada a arborização e jardinagem.

**ART. 241** - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

**ART. 242** - O Executivo, dentro de três anos, assegurará o abastecimento de água tratada, luz, esgoto sanitário e coleta de lixo a toda população, auxiliado com recursos provenientes do Estado e da União.

**ART. 243** - Dentro de seis meses da publicação desta Lei, o Executivo criará o Conselho Municipal Popular de Defesa do Meio Ambiente, definirá espaços territoriais e seus componentes naturais a serem preservados, além da Usina, Fonte da Paulina, Rio São João, Ibituruna, Serra Pelada, Mata da Câmara e Cachoeira da cabeceira do Rio Claro.

*§1º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004 ;*

**ART. 244** - A caça e a pesca serão reguladas em lei especial e de iniciativa do Prefeito, fazendo-se observar no que couber a Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, Decreto nº 68.459, de 1º de abril de 1971 e demais disposições aplicáveis a espécie.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**ART. 245** - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores na data da promulgação desta Lei Orgânica prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

**ART. 246** - A correção pelos índices dos servidores municipais guardará a relação de valores entre a remuneração dos servidores públicos.

**ART. 247** - Aplica-se nos casos dos tributos, dos atos municipais, servidores, gestão de tesouraria, organização contábil e demais assuntos contidos nesta Lei, o que estiver contido na Constituição Federal e Estadual.

**ART. 248** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a sinalização de estradas municipais, incluindo verba própria no orçamento para 1991, indicando a localização dos bairros e ponto para onde as estradas conduzem, e obrigatoriamente dentro de um ano, a contar da data da publicação desta Lei, no mesmo período, adaptar os quebra-molas de conformidade com o regulamento de trânsito, não sendo permitido a construção de novos redutores.

**ART. 249** - Os proprietários de farmácias do município apresentarão ao prefeito escala para plantão aos domingos, dias santificados e feriados para serem obedecidos durante todo o ano.

Parágrafo Único: A farmácia de plantão que, por descuido, não abrir suas portas, incorrerá em multa a ser estipulada pelo Executivo, através de lei.

**ART. 250** - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, excetuando-se as nomeações para o cargo em comissão.

**ART. 251** *§1º Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004 ;*

**ART. 252** - O Prefeito dentro de um ano contado da data de publicação desta Lei, construirá sanitários públicos para homens e mulheres em local de maior concentração popular.

**ART. 253** - O Executivo convidará os proprietários dos lotes da descida do bairro “lava-pés” e loteamento Dorinto Morato, para regularizarem seus documentos, incorporando, legalmente a posse ao domínio para fins de registro, oferecendo assistência jurídica gratuita para tal, através de seu assessor jurídico ou de advogado que se dispuser a exercer o “múnus”, sem ônus aos cofres público e aos interessados.

§ 1º - O material de expediente necessário será fornecido pela Prefeitura, com a inscrição “serviço jurídico gratuito”.

§ 2º - Com a nomeação governamental do Defensor Público constante do § 2º do art. 130 da Constituição Estadual, cessará o trabalho de assessor jurídico da Prefeitura, ou advogados colaboradores, inclusive no tocante aos pedidos em andamento, mediante sub estabelecimento.

**ART. 254** - A lei estabelecerá critérios para compatibilização dos quadros de pessoal do Município ao disposto no art. 30 da Constituição Federal e à reforma administrativa dela decorrente no prazo de dezoito meses contados da promulgação desta Lei.

**ART. 255** – Os temas veiculados em normas não – consubstanciadas em lei e que esta Lei Orgânica determina serem tratados nesta última espécie normativa, contrariando previsão expressa de lei, ficarão automaticamente sujeitos aos mandamentos da lei respectiva.

- *art. 255 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004.*

**ART. 256** - No Plano Diretor, para 1991, deverá o Executivo fazer constar e realizar a construção do prédio da Prefeitura e Câmara Municipal e necrotério junto ao cemitério municipal, Poderá haver readaptação em caso de desapropriação e aproveitamento em caso de reversão, nos termos já ditos por esta Lei.

**ART. 257** - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, 5º, 6º e 7º e art. 41, § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**ART. 258** - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos a que se referem o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 das Disposições Constitucionais e Transitórias.

**ART. 259** - A Câmara elaborará nos prazos de 120 dias contados da promulgação da Lei Orgânica, o seu Regimento Interno adaptado às novas disposições desta Lei.

**ART. 260** - É proibida a secagem de cereais ou produtos agrícolas nas ruas de Nova Resende, ou qualquer outro objeto, ou coisas que não poderão estar nas vias públicas sob pena de multa a ser fixada pelo Executivo Municipal em lei própria, da mesma forma proibido objeto ou materiais sobre os passeios - criando obstáculos para o livre caminhar dos transeuntes.

**ART. 261** - A Prefeitura diligenciará no sentido de obter a retrocessão do prédio da antiga Escola estadual Dr. José Francisco Bias Fortes e da Cadeia Pública, para que tais edifícios sirvam ao Governo Público Municipal e a própria comunidade.

**ART. 262** - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**ART. 263** §1º *Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004 ;*

**ART. 264** - O Prefeito criará o Museu Histórico e Cultural de Nova Resende, bem como o Parque da Mata da Câmara.

**ART. 265** - Para abate de animais domésticos, o Prefeito, no prazo improrrogável de um ano, construirá um matadouro municipal, ficando proibido o abate pelos açougueiros e áreas particulares após a referida construção, incorrendo a multa a ser estipulada pelo Executivo através de lei.

**ART. 266** - *revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004 ;*

*§1º revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004 ;*

*§2º revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.01, de 22/11/2004 ;*

**ART. 267** - Dentro de sessenta dias da instalação e funcionamento do Hospital Municipal, todos os serviços de saúde pública contratados pela Prefeitura através de convênio ou outra espécie de acordo, inclusive o serviço de assistência médica, dentária, enfermagem, análise ou

bioquímica, obrigatoriamente, serão transferidos para o Hospital Municipal, sob pena de responsabilidade do Prefeito, considerando indevido o pagamento realizado pela tesouraria, ao servidor-credor, que para lá não se transferir.

**ART. 268** - Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Nova Resende, aos dezoito dias de março de mil novecentos e noventa.

**Vereadores que compunham a mesa de Câmara 89/92**

Presidente: Orlando Guelere  
Vice: Ananias Aparecido de Oliveira  
Secretária: Maria Conceição Evangelista Silva

**COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDOS DA LEI ORGÂNICA:**

Relator: Cesário Maldi Neto  
Colaborador: Ananias Aparecido de Oliveira  
Ivan César Correia  
Maria Conceição Evangelista Silva  
Vitório Jacó Neto

**VEREADORES CONFERENTES:**

José Alves da Silva  
José Teófilo de Magalhães  
Luiz Bachião Neto  
Pedro Donizete Pereira  
Pedro Lourenço da Silva

Presidente da câmara 91/92: Ivan César Correia

Prefeito Municipal 89/92: Osvaldo Bachião  
Vice Prefeito: Zacarias Silva

**MANDATO 93/96**

Prefeito Municipal: Paulo Geraldo Cardoso  
Vice Prefeito: Joaquim Bachião

**Vereadores:**

Mozar Ribeiro de Oliveira  
João dos Reis  
Cesário Maldi Nete  
João dos Reis Magalhães  
José Nicácio da Silva Filho  
Orlando Ribeiro Maia  
Pedro Onofre Moreira  
Olimpio Alves da Silva  
Miguel Magalhães da Silva  
João Carlos Madeira  
Durval João Madeira

Presidente da Câmara 93/94: João dos Reis  
Presidente da Câmara 95/96: Mozar Ribeiro de Oliveira

**MANDATO 97/2000**

Prefeito Municipal: Jacy Batista Correa – 01/01/97 a 31/03/98  
Vice Prefeita: Maria Antonia Martins Maldi – 01/04/98 a 31/10/98  
Antonio Carlos Madeira – 01/11/98 a ...

**Vereadores:**

Hélio de Paula Mariano  
Mozar Rodrigues da Silva

José Vitor da Silva  
Osvaldo Rodrigues da Silva  
Suzana de Fátima Correia de Oliveira  
Arlindo Laurindo de Souza  
Paulo Alves Mendes  
Joaquim Vaz de Lima  
Antonio Carlos Madeira  
José Maria Magalhães  
Alaor Firmino da Silva Filho

Presidente da Câmara 1997: Hélio de Paula Mariano  
Presidente da Câmara 1998: Antonio Carlos Madeira (01/01/98 a 31/10/98)  
Arlindo Laurindo de Souza (01/11/98 a 31/12/98)  
Presidente da Câmara 1999: Joaquim Vaz de Lima  
Presidente da Câmara 2000: João Dinaid Baquião Silva

### **“ALTERAÇÕES PROCEDIDAS NA LEI ORGÂNICA DE NOVA RESENDE/MG, POR DELIBERAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.”**

**Artigo 13** - “Segundo o estabelecido no artigo 29, IV da Constituição da República Federativa do Brasil, o número de Vereadores do Município de Nova Resende – MG, é fixado em 09 (nove).”

“Resolução nº 16/96, aprovada em 20 de dezembro de 1996.”

**Artigo 17** - “A câmara Municipal de Nova Resende, por seus representantes, DECRETA a seguinte resolução”.

Art. 1º - Fica regulamentado o artigo 17 § 3º da LOM pela forma seguinte:

§ 1º - A tribuna livre prevista na Lei Orgânica do município de Nova Resende institui a título de participação dos membros da comunidade, nos assuntos políticas, sociais e econômicos do município de Nova Resende.

§ 2º - É fixado em 30 (trinta) minutos a participação de pessoas que preencham os quistos constantes de artigo seguinte, concedidas após encerramento da sessão, lavrado em ata em livro próprio.

Art. 2º - Para fazer uso da tribuna livre serão aplicados as seguintes normas:

1 – Ser eleitor

2 – Entregar a mesa até (10) dez minutos antes do início da sessão, o assunto a ser tratado.

3 – Não infringir a ética, não usar de expressões ofensivas e nem faltar com o decoro.

4 – Se ou usar da palavra fizer referência a nomes de vereadores, esses terão o mesmo prazo usado pelo ocupante da tribuna para se defender.

Art. 3º - O tempo máximo constante do parágrafo segundo do artigo 2º deste regulamento serão dividido entre os participantes.

Art. 4º - O pronunciamento do participante da tribuna livre é de sua inteira responsabilidade, constando da ata o resumo de texto que pronunciar ou idéia que defender.

Art. 5º - Ocupante da tribuna livre terá sua palavra cassada pelo Presidente da mesa, se não estiver respeitando a autoridade constituída e usando de argumentos ofensivos a reputação de qualquer pessoa.

Art. 6º - Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Nova Resende, 08 de maio de 1995.

“Resolução nº 03/95, aprovado em 08/05/1995”

**Artigo 20** - “As remunerações do Prefeito, do Vice-prefeito, e dos Vereadores, serão fixadas pela Câmara Municipal, no último ao da legislatura até 30 (trinta) de novembro, vigorando para a legislatura seguintes, observando o disposto na Constituição Federal.”

“Resolução nº 09/96, aprovada em 21 de outubro de 1996.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA RESENDE, nos termos do Art. 49, I, § 1º e § 2º, por força da Emenda Constitucional número 19/98, PROMULGA a seguinte Emenda Orgânica:

Art. 1º - O artigo 20 passará a Ter a seguinte redação: O subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito, dos secretários Municipais e dos Vereadores será fixado em Lei Ordinária Municipal de iniciativa da Câmara Municipal, independente da legislatura em que ele for fixado, sujeito à dedução de imposto de renda em igualdade de condições com os demais contribuintes, observado o que dispões a Constituição Federal, nos seus Arts. 37, XI;39, § 4º, 57, § 7º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I.

Art. 2º - O artigo 21 passará a ter a seguinte redação:

Art. 3º - O artigo 22, inalterado.

Art. 4º - Esta Emenda tem seus efeitos retroativos a 05 de junho de 1998, excluindo o art. 3º que terá sua vigência na data de publicação desta.

“Emenda aprovada em 17 de abril de 1999”

**Artigo 21** - Passará a ter a seguinte redação:

O subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores será fixado, determinado-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - O subsídio de que trata este artigo será atualizado pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo da resolução fixadora.

§ 2º - O subsídio do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, bem como dos Secretários Municipais, será em parcela única, vedados acréscimos de qualquer título.

§ 3º - Ficam extintas as verbas de representação.

Art. 4º da emenda: Esta Emenda tem seus efeitos retroativos a 05 de junho de 1998.

“Emenda aprovada em 17 de abril de 1999”

**Artigo 24** - ...

§ 1º - “O mandato da mesa será de um ano vedada a recondução para o mesmo cargo.”

“ Resolução nº 11/96, aprovada em 21 de outubro de 1996.”

**Artigo 237** - Passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - O município deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde de população, ficando terminantemente proibido loteamento que não contenham os serviços de infra-estrutura urbana.

§ 1º - O loteador deverá construir por conta própria a infra-estrutura de seu loteamento constando de:

- A) abastecimento de água;
- B) serviço de esgoto;
- C) energia elétrica;
- D) pavimentação de ruas;
- E) meio-fio;
- F) passeio
- G) arborização;
- H) ajardinamento;

§ 2º - O loteador deverá atender os requisitos urbanísticos previstos na lei 6.766/76.

§ 3º - O Município, mediante sua supervisão e com máquinas e equipamentos de sua propriedade, poderá cooperar com o loteador, na execução das benfeitorias do § 1º que também correrão por conta deste.

Art. 2º - Esta Emenda a LOM entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente o art. 237 e seu parágrafo único.

“Emenda substitutiva ao projeto de emenda a LOM nº 066/99 – Lei nº 898/99 (033/99) – Aprovada em 08 de julho de 1999.”

## ÍNDICE

### TÍTULO I

Dos princípios Fundamentais .....	2
<b>TÍTULO II</b>	
Dos Direitos e Garantias Fundamentais .....	2
<b>TÍTULO III</b>	
Da Organização do Município .....	3
<b>CAPÍTULO I</b>	
Da Organização Político-Administrativa .....	3
<b>CAPÍTULO II</b>	
Da Competência Municipal.....	3
<b>TÍTULO IV</b>	
Do Governo Municipal.....	4
<b>CAPÍTULO I</b>	
Do Poder Legislativo.....	4
<b>SEÇÃO I</b>	
Da Câmara Municipal .....	4
<b>SEÇÃO II</b>	
Da posse .....	4
<b>SEÇÃO III</b>	
Das atribuições da Câmara Municipal .....	5
<b>SEÇÃO IV</b>	
Do Exame Público das Contas Municipais .....	6
<b>SEÇÃO V</b>	
Da remuneração dos Agentes Políticos.....	7
<b>SEÇÃO VI</b>	
Da eleição da Mesa .....	8
<b>SEÇÃO VII</b>	
Das Atribuições da Mesa.....	8
<b>SEÇÃO VIII</b>	
Das Sessões .....	8
<b>SEÇÃO IX</b>	
Das Comissões .....	9
<b>SEÇÃO X</b>	
Do Presidente da Câmara Municipal.....	10
<b>SEÇÃO XI</b>	
Do vice-Presidente da Câmara Municipal.....	10
<b>SEÇÃO XII</b>	
Do Secretário da Câmara Municipal .....	10
Dos Vereadores .....	11
<b>SUBSEÇÃO I</b>	
Disposições Gerais .....	11
<b>SUBSEÇÃO II</b>	
Das Incompatibilidades .....	11
<b>SUBSEÇÃO III</b>	
Do Vereador Servidor Público .....	12
<b>SUBSEÇÃO IV</b>	
Das Licenças .....	12
<b>SUBSEÇÃO V</b>	
Da Convocação dos Suplentes .....	12
<b>SEÇÃO XIV</b>	
Do Processo Legislativo.....	13
<b>SUBSEÇÃO I</b>	
Disposição Geral .....	13
<b>SUBSEÇÃO II</b>	
Das emendas à Lei Orgânica Municipal .....	13
<b>SUBSEÇÃO II</b>	
Das Leis.....	13
<b>CAPÍTULO II</b>	
Do Poder Executivo .....	14
<b>SEÇÃO</b>	
Do Prefeito .....	15
<b>SEÇÃO II</b>	
Das Proibições.....	16
<b>SEÇÃO III</b>	
Das Licenças .....	17
<b>SEÇÃO I</b>	



Das atribuições do Prefeito .....	17
<b>SEÇÃO V</b>	
Da transmissão Administrativa .....	18
<b>SEÇÃO VI</b>	
Dos auxiliares diretos do Prefeito .....	19
Da Consulta Popular.....	19
<b>TÍTULO IV</b>	
Da Administração Municipal .....	20
<b>CAPÍTULO I</b>	
Disposições Gerais .....	20
<b>CAPÍTULO II</b>	
Dos Atos Municipais.....	20
<b>CAPÍTULO III</b>	
Do Conselho do Município .....	21
<b>CAPÍTULO IV</b>	
Dos Servidores Municipais .....	22
<b>CAPÍTULO V</b>	
Dos Tributos Municipais.....	24
<b>CAPÍTULO VI</b>	
Dos Preços Públicos.....	26
<b>CAPÍTULO VII</b>	
Dos Orçamentos .....	26
<b>SEÇÃO I</b>	
Disposições Gerais .....	26
<b>SEÇÃO II</b>	
Das Vedações Orçamentárias.....	27
<b>SEÇÃO III</b>	
Das Emendas aos Projetos Orçamentários .....	27
<b>SEÇÃO IV</b>	
Da Execução Orçamentária.....	28
<b>SEÇÃO V</b>	
Da Gestão de Tesouraria .....	28
<b>SEÇÃO VI</b>	
Da Organização Contábil .....	29
<b>SEÇÃO VII</b>	
Das Contas Municipais.....	29
<b>SEÇÃO VIII</b>	
Da Prestação e Tomadas de Contas.....	30
<b>SEÇÃO IX</b>	
Do Controle Integrado.....	30
<b>CAPÍTULO VIIIx</b>	
Da Administração dos Bens Patrimoniais.....	31
<b>CAPÍTULO IX</b>	
Das Obras e Serviços Públicos.....	32
<b>CAPÍTULO X</b>	
Do Planejamento Municipal.....	34
<b>SEÇÃO I</b>	
Disposições Gerais .....	34
<b>SEÇÃO II</b>	
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal.....	34
<b>CAPÍTULO XI</b>	
Das Políticas Municipais.....	35
<b>SEÇÃO I</b>	
Da Política de Saúde .....	35
<b>SEÇÃO II</b>	
Da Política Educacional, Cultural e Desportiva.....	37
<b>SEÇÃO III</b>	
Da Política e Assistência Social .....	39
<b>SEÇÃO IV</b>	
Da Política Econômica .....	40
<b>SEÇÃO V</b>	
Da Política Urbana .....	41
<b>SEÇÃO VI</b>	
Da Política Rural .....	42
<b>SEÇÃO VII</b>	

Da Política do Meio Ambiente.....	43
TÍTULO VI	
Disposições Gerais e Transitórias .....	44
Alterações Procedidas na Lei Orgânica .....	48